



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo n. 007/2017**

**Processo de Licitação n. 006/2017**

**Licitação: Pregão Presencial n. 006/2017**

**Objeto:** Registro de Preços para futura compra de material britado, pedras basálticas, paver, cimento e tubos de concreto, os quais poderão ser utilizados pela prefeitura municipal de Lajeado Grande/SC para aquisição em contratos futuros, com validade de 12 meses, conforme descrito e especificado no anexo I - Termo de Referência.

O MUNICIPIO DE LAJEADO GRANDE/SC, por intermédio de seu Pregoeiro, Sr. Clodoaldo Squina, designado pela PORTARIA Nº 002/2017 – de 09 de janeiro de 2017, vem em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO referente a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA, interposto pela empresa LOJAS QUERO QUERO S.A, inscrita no CNPJ Nº96.418.264/0218-02, com sede na Avenida Flores da Cunha nº 1943, Cachoeirinha/RS, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito conforme segue:

### I - RELATORIO

No dia 16 de fevereiro de 2017, às 10:00hs, deu-se abertura do Pregão supracitado, aonde participaram do certame as empresas **1)** ARI SANTIM ME, devidamente representada na sessão pelo Sr. Ari Santim; **2)** LUIZ PEDRO BINDA ME, devidamente representado na sessão pelo Sr. Luiz Pedro Binda; **3)** BRITAXAN BRITADEIRA LTDA, devidamente representado na sessão pela Sr. Roberto Gallon; **4)** TUPI PREMOLDADO LTDA, devidamente representado na sessão pelo Sr. Flavio Gallon; **5)** LOJAS QUERO QUERO S/A, representada na sessão pela Sra. Jane Aparecida da Silva Zaparte; **6)** BRITER RODOVIAS LTDA, representada na sessão pelo Sr. Aladir Antonio Picoli.

Após terem sido credenciados o representante das empresas presentes procedeu-se a abertura dos envelopes de proposta de preços. As propostas foram devidamente analisadas e rubricadas pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e foi dado vista aos licitantes presentes, que também as rubricaram.

Após minuciosa análise das propostas, constatou-se que a proposta apresentada pela licitante LOJAS QUERO QUERO S.A, ora Recorrente, encontrava-se em desconformidade com o item 7.2 do Edital, na medida em que cotou de forma incompatível com o exigido no edital, estando ausente a) Razão Social, endereço e CNPJ do Proponente, b) nome do titular ou do representante legal constituído, c) ausência de assinatura e, d) prazo de validade da proposta vencido, tendo sido sua proposta desclassificada.

Na sequência, procedeu-se a etapa de lances que foi finalizada com a classificação do licitante Luiz Pedro Binda ME, com relação ao único item cotado pela proponente (item 08 -



cimento) e foi aberto seu envelope de Habilitação, e após da análise pelo Pregoeiro, Equipe de Apoio e licitantes presentes, foi declarado sua Habilitação.

Ato contínuo o Pregoeiro indagou aos licitantes presentes sobre a intenção de interpor recurso, para o que a representante da LOJAS QUERO QUERO S.A, conforme Ata da Sessão dos autos manifestou objetivamente sua intenção .

Assim procedido, o Pregoeira informou do prazo para apresentação dos memoriais com as razões-recursais, os quais foram protocolados pela empresa no dia 20/02/2017, dentro do prazo, portanto.

## II - DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente alega que a sua desclassificação decorreu de um erro meramente formal, e perfeitamente corrigível, uma vez que o critério foi de menor preço por item, sendo que deveria ter sido observado para a classificação das propostas somente o valor total ofertado pelas empresas, aduzindo que as demais exigências contavam nos demais documentos apresenta, salientando que a sua falta não traz prejuízo algum a administração.

Alega ainda que a proposta vencedora o valor estava acima da apresentada pela recorrente, o que representaria menor vantagem ao erário público, já que por consequência o valor unitário seria reduzido, além de sua proposta ter sido a de menor valor global.

Destaca que o ato de desclassificação de sua proposta macula o bom andamento do certame e traz prejuízo ao erário.

## III DOS FUNDAMENTOS DE MERITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio e tem pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

A licitante alega que houve patente erro formal e que tal fato não macula a sua proposta e não pode ser considerada motivo de desclassificação.

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear o seu saneamento.

Contudo, no presente caso, podemos verificar de plano a irregularidade na documentação da licitante LOJAS QUERO QUERO S.A, ao constatar que o documento apresentado as fl. trata-se um e-mail interno trocado entre as lojas filias da proponente aonde não existe um mínimo de formalidade exigida no edital que permitiria a sua aceitação como proposta. No referido docu-



mento não consta o endereçamento para o município licitante, Razão Social, endereço e CNPJ do Proponente, nome do titular ou do representante legal constituído, ausência de assinatura e o prazo de validade se encontrava vencido.

A própria ausência de assinatura, por si só já seria motivo para desclassificar a proponente, pois um documento sem assinatura gera incerteza, e deve ser desconsiderado, além do mais, percebe-se que no documento apresentado, estava totalmente em desconformidade com o Edital, sendo totalmente descabida a sua aceitação sob pena de instar ocorrendo um tratamento diferenciado com relação aos demais proponentes.

Apócrifo é o documento que não permite aferir sua legitimidade. A falta de assinatura torna o documento apócrifo, sem condições de atestar sua legitimidade, pois, a ausência da assinatura da parte responsável pela apresentação da proposta, **desnuda o documento da necessária e imprescindível formalidade legal.**

Importa ressaltar que caso o Pregoeiro aceitasse o pleito da recorrente, permitindo a correção de sua proposta, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento de outros licitantes que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do edital.

Seria inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta em desconformidade com as condições exigidas no instrumento convocatório, na medida em que compromete o julgamento objetivo e, sem dúvida alguma, ofende especificamente aos itens 7.2 do edital.

### **III.1 Dos Princípios Norteadores do Processo Licitatórios na Modalidade Pregão**

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos em lei.

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

**Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publici-**



**dade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.**

Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".***

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, **a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.**

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).*

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)*

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin, "o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do



edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que a recorrente não cumpriu as determinações exigidas, sendo ela mesma a responsável por sua desclassificação no certame, visto que apresentou sua proposta de forma diferente daquela prevista no instrumento convocatório e na própria legislação pertinente, em detrimento das concorrentes que apresentaram suas propostas de acordo com as determinações do edital. Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Nesse diapasão, face o princípio da vinculação ao edital, na qual a empresa Recorrente não cumpriu as exigências pertinentes ao contrato que se pretende firmar, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou, tampouco em excesso de formalismo ou violação ao princípio da isonomia, já que a concorrente se submeteu às exigências previstas no Edital, restando assim IMPROCEDENTE o inconformismo da recorrente, ante a sua desclassificação no certame.

#### IV – DA DECISÃO

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente, em CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente LOJAS QUERO QUERO S.A, porém, no mérito, **IMPROVER** o recurso em sua totalidade, vez que as argumentações apresentadas pela Recorrente não demonstraram fatos capazes de demover este Pregoeiro da convicção do acerto da decisão que ensejou a sua desclassificação.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Lajeado Grande/SC, 01 de março de 2017.

**Pregoeiro** – Clodoaldo Squina \_\_\_\_\_

**Equipe de Apoio:** - Mariana kahler \_\_\_\_\_

- Sabrina F. Romani Beltrão \_\_\_\_\_

- Eromildes Paulo Freitas Pereira \_\_\_\_\_

- Jaqueline Fortes Martins \_\_\_\_\_



**Processo Administrativo n. 007/2017**

**Processo de Licitação n. 006/2017**

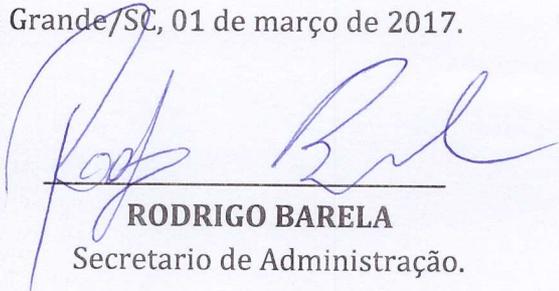
**Licitação: Pregão Presencial n. 006/2017**

**Objeto:** Registro de Preços para futura compra de material britado, pedras basálticas, paver, cimento e tubos de concreto, os quais poderão ser utilizados pela prefeitura municipal de Lajeado Grande/SC para aquisição em contratos futuros, com validade de 12 meses, conforme descrito e especificado no anexo I - Termo de Referência.

**De acordo:**

Nos termos do Artigo 109, § 4, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos da informação da comissão de licitação, **DECIDO:** Conhecer o recurso da proponente LOJAS QUERO QUERO S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.636.152/0001-39, e no mérito, **IMPROVÊ-LO** em todos os seus pedidos e manter a decisão que DESCLASSIFICOU a Recorrente. É como decido.

Lajeado Grande/SC, 01 de março de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO BARELA**

Secretario de Administração.